LEI Nº 01/90 – 05/04/90 Palmeira d'Oeste

SUMÁRIO

TÍTULO I - Das disposições permanentes
- CAPÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais (Art. 1º a 4º)

TÍTULO II - Do Município
- CAPÍTULO I - Da Organização Político-Administrativa (Art.5º e 6º)
- CAPÍTULO II - Dos Bens e da competência (Art.7º a 9º)
- CAPÍTULO III - Do Poder legislativo (Art. 10 a 46)
  - Seção I - Da Câmara Municipal
  - Seção II - Das Eleições e da Posse
  - Seção III - Da Mesa da Câmara
  - Seção IV - Das Atribuições da Câmara
  - Seção V - Das Comissões
  - Seção VI - Dos Vereadores
  - Seção VIII - Do Processo Legislativo
  - Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
- CAPÍTULO IV - Do Poder Executivo (Art. 47 a 64)
  - Seção I - Da Eleição, Posse e Exercício do Prefeito
  - Seção II - Das Atribuições do Prefeito
  - Seção III -Das Responsabilidades do Prefeito
  - Seção IV - Dos Auxiliares Direto do Prefeito
  - Seção V - Dos Distritos 25
  - Seção VI - Da Participação e Fiscalização Popular
  - Seção VIII - Da Procuradoria Geral do Município

TÍTULO III - Da Tributação e do Orçamento
- CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal (Art.65 a 73)
  - Seção I - Dos Princípios Gerais
  - Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar
  - Seção III - Dos Impostos do Município
  - Seção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas
- CAPÍTULO II - Das Finanças Públicas (Art.74 a 78)
  - Seção I - Das Normas Gerais

TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social
- CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social (art.79 a 104)
  - Seção I - Da Política Urbana
  - Seção II - Da Ordem Social
  - Subseção I - Das disposições Gerais
  - Subseção II - Da Saúde
  - Subseção III - Da Assistência Social
  - Subseção IV - Da Educação
  - Subseção - Da Cultura
  - Subseção VI - Do Desporto e do lazer
  - Subseção VII - Do Meio Ambiente e Agricultura
  - Subseção VIII - Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

TÍTULO V - Da Administração Pública
- CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais(Art.105 a 115)
  - Seção I - Da Administração Pública Municipal
  - Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais

TÍTULO VI - Ato das Disposições organizacionais Transitórias

TÍTULO I
Das Disposições Permanentes

CAPÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Artigo 1º - O Município de Palmeira d'Oeste, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo, e a República Federativa do Brasil, Constituído dentro do Estado democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva na área territorial e competências, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político exercendo o seu Poder por decisão do munícipe, pelos seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica da Constituição do Estado de São Paulo, e da Constituição da República Federativa do Brasil.
§ Único – A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de Distrito ou Bairros, reduzindo as desigualdades Regionais e Sociais, promovendo bem estar de todos, sem preconceitos dos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 2º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si o Legislativo e Executivo.

Artigo 3º - O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse Regional pode associar-se aos demais Municípios da Região para formar Associações e Consórcios.
§ Único – A defesa dos interesses Municipalistas fica assegurada pôr meio da Associação ou convênios com outros Municípios ou entidades localistas.

Artigo 4º - São símbolo do Município de Palmeira d'Oeste, a Bandeira e o Brasão.
§ Único – O Hino quando composto passará a ser símbolo do município de Palmeira d'Oeste.

TÍTULO II
Do Município

CAPÍTULO I
Da Organização Político – Administrativa

Artigo 5º - O Município de Palmeira d'Oeste é unidade da Federação Brasileira do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira, Organizada e regida pela presente LEI ORGANICA, na forma da Constituição Estadual e Federal.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Palmeira d'Oeste e compõe-se de um Distrito de Dalas.
§ 2º - O território do Município poderá ser dividido em outros distritos e sua criação será mediante LEI MUNICIPAL, atendido o que determina a legislação Estadual, garantindo a participação popular.

Artigo 6º - É vedado ao município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relação de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público.
II – Recusar fé aos documentos públicos.
III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
IV – Permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou quaisquer meios de comunicação de propriedade do Município, para propaganda político-partidária ou fins estranhas á sua administração.
V –Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO II
Dos Bens e da Competência

Artigo 7º - São bens do Município de Palmeira d'Oeste:
I – Os que atualmente lhe pertence e os que vierem a ser atribuídos e adquiridos.
II – Os recursos naturais sob seu domínio.
§ Único – O Município tem direito na participação no resultado de exploração do petróleo ou gás natural, de seus recursos hídricos para fins de geração elétrica e de outro minerais do território a ele pertencente.

Artigo 8º - Compete ao Município: prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e ao vem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:
I – Elaborar o Orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado, com participação popular através de representantes definidos nesta lei.
II – Instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços.
III – Dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos.
IV – Organizar o quadro e estabelecer o regime de servidores nos termos do artigo 37 e seus incisos da Constituição federal.
V – Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, definidos nesta lei.
VI – Adquirir bens inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou pôr interesse social.

VII – Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos de Palmeira d'Oeste.
VIII – Elaborar Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado>
IX – Estabelecer normas de Edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes do seu território.
X – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano.
a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, ouvindo sempre os usuários.
b) Fixar os locais de estacionamento de táxis e outros veículos.
c) Conceder, permitir ou outorgar os serviços de táxis e pôr concorrência os serviços de transportes coletivos e fixar as respectivas tarifas.
d) Fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais.
e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelada máxima permitida á veículos que circulam em vias públicas municipais.
XI – Sinalizar as vias públicas e as estradas municipais, bem como regulamentar sua utilização.
XII – Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos remoção, destinação e beneficiamento do lixo domiciliar de outros resíduos de qualquer natureza, com tratamento especial ao lixo hospitalar e congêneres.
XIII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e honorários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas Estaduais e Federais pertinentes.
XIV – Prestar assistência médica hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a Santa Casa de misericórdia de Palmeira d'Oeste , ou instituições congêneres.
XV – Dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da distribuição dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes á entidades privadas, ficando vedada sobre qualquer forma, o monopólio do serviços funerário, nos termos da Lei.
XVI – Regulamentar, autorizar e fiscalizar, na forma da Lei, a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais sujeitos ao poder da polícia municipal.
XVII - Dispor sobre depósito, destinação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação Municipal, observando o procedimento a ser adotado em Lei específica.
XVII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.
XIX – Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub edificado, sub utilizado ou não utilizado, para promover seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsória imposto sobre a propriedade urbana progressiva no

tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal.
XX – Constituir a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei.
XXI – Planejar e promover a defesa permanente contratar as calamidades públicas.
XXII – Legislar sobre a licitação, contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal direta e indireta, incluindo as funções públicas e empregos sob seu controle, respeitados as normas gerais da legislação Federal.

Artigo 9º - Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:
I – Prover sobre a saúde pública, higiene, segurança e educação, cultura e a assistência social, e garantir proteção às pessoas portadoras de deficiência.
II – dispor sobre a proteção do meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas.
III – Proteger documentos, impedindo evasão e destruição das obras e outros bens de valores históricos, artísticos, e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
IV – Prover sobre a prevenção e extinção de incêndios.
V – Fiscalizar os locais de venda direta ao consumidor as condições sanitárias dos gêneros alimentícios.
VI – Fazer cessar no exercício do poder da polícia administrativa, as atividades que violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesses da comunidade.
VII – Conceder licenças ou autorizar nos casos previstos em lei, para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, sempre atendendo aos requisitos de proteção ao meio ambiente e o combate a poluição, em qualquer de suas formas.
VIII – Formatar a produção agropecuária e organizar o abastecimento de alimentos.
IX – Promover programas de construção de moradias e melhorias de condições habitacionais e saneamento básico.
X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais.
XII – Preservar reservas florestais, fauna, flora e mananciais em cooperação com a união e o Estado.
§ 1º - Sempre que conveniente ao interesse público ou social, os serviços prestados neste artigo, quando executado pelo Estado terão caráter regional, com a participação do Município de Palmeira d'Oeste na sua instalação e manutenção.
§ 2º - O Município de Palmeira d'Oeste poderá organizar e manter guardas

municipais, para colaborar na segurança pública subordinada à polícia estadual, na forma e condições regulamentares.

CAPÍTULO III
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara municipal

Artigo 10º - O Poder Legislativo de Palmeira d'Oeste é exercido pela Câmara municipal, que se compõe de vereadores, representantes da comunidade.
§ 1 – O mandato dos vereadores é de 4 (quatro) anos.
§ 2 - O número de vereadores será fixado de conformidade com a regulamentação do TRE – Tribunal Regional Eleitoral – respeitando os limites estipulados nos artigos 29 – Inciso IV da Constituição federal.

SEÇÃO II
Das Eleições e Posse

Artigo 11º - A eleição dos vereadores se dá até 90 dias do término do mandato em pleito direto e simultâneo em demais municípios, e será pelo sistema proporcional em todo território municipal.

Artigo 12 – No Primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, ás 10 horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sobre a previdência do Vereador mais votado dentre os presentes os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
§ 1º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê - lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
§ 2º - no ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar - se de acordo com o artigo 38 – I – II – III – da Constituição federal. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO III
Da Mesa da Câmara

ARTIGO 13º - A mesa da Câmara será composta de presidente, Vice-presidente, de primeiro e segundo Secretários.
§ 1º - Imediatamente depois da posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, em votação secreta, que ficarão automaticamente empossados.
§ 2º - não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes

permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

ARTIGO 14º - A Eleição para renovação da mesa realizar-se –à sempre na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do primeiro dia da Sessão legislativa seguinte.
§ Único – Em toda eleição de membros da mesa, os candidatos ao cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate, será o mais velho, ou o mais votado ou pôr sorteio.

ARTIGO 15º - O mandato da Mesa será 2 (dois) anos proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.
§ Único – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro para completar o mandato.

ARTIGO 16º - À Mesa dentre outras atribuições compete:
I – Propor projeto de Lei, que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos.
II – Elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário.
III – Apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais de ampliação parcial ou total da dotação da Câmara.
IV – Suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.
V- Devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara no final do exercício.
VI- Enviar ao Prefeito até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior.
VII – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da Lei.
VIII – Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal.
IX – Interpretar o regimento interno. Em caso de dúvida a decisão será no plenário.

ARTIGO 17º- Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições compete:
I – Representar a Câmara em juízo e fora dele.
II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
III – Fazer cumprir o regimento interno.

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitada pelo plenário.
V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis pôr ele promulgadas.
VI – Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei.
VII- Requisitar o número destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.
VIII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos ás despesas do mês anterior.
IX – Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.
X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO IV
Das Atribuições Da Câmara

Artigo 18º - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município ressalvadas as especificadas no artigo 57, especificamente.
I – Legislar sobre títulos municipais, bem como autorizar isenção e anistia fiscais e a remissão de dívidas.
II – Votar o orçamento anual e Plano Plurianual de investimentos, Operações de Créditos, dívida pública e empréstimo exteriores a qualquer título pelo Executivo, bem como a forma e os meios de pagamento.
III – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções.
IV – Autorizar a concessão de serviços públicos.
V – Autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais.
VI – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.
VII – Autorizar a venda de bens públicos pertencentes ao município.
VIII – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos.
IX – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, fixando seus respectivos vencimentos.
X – Aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.
XI – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.
XII – Delimitar o perímetro urbano.
XIII – Dar denominação própria a vias e logradouros públicos.
XIV – Autorizar a alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos.
XV – Planos e Propagandas municipais de desenvolvimento.
XVI –Normatizar a cooperação das Associações representativas no planejamento municipal.

XVII – Normatizar a iniciativa popular de projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade, e vilas ou de bairros através de manifestação de pelo menos cinco pôr cento do eleitorado.
XVIII – Criação, organização e suspensão de distritos.
XIX – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública.
XX – Criação, estruturação, transformação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia e fundações públicas do Município.

Artigo 19º - É de competência privada da Câmara entre outras as seguintes:
I – Eleger sua Mesa, bem como destituí – la na forma regimental.
II – Elaborar o regimento interno.
III - Organizar os serviços administrativos.
IV – Constituir e destituir comissões.
V – Dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito, assim como conhecer dos seus pedidos de renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo.
VI – Conceder licenças ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo.
VII – Autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito quando em exercício, a se ausentarem do Município pôr mais de quinze dias.
VIII – Fixar a remuneração dos Vereadores, do prefeito e do Vice-Prefeito quando for o caso.
IX – Fixar a verba de representação do Presidente da Câmara, do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando for o caso.
X – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros.
XI – Solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração.
XII – Convocar Secretários Municipais, Diretores de Departamento, para prestarem informações sobre assuntos de suas respectivas competências.
XIII – Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, pôr meio de Decreto Legislativo.
XIV – Conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros.
XV – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei.
XVI – Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar relatórios sobre a execução dos Planos de Governo.
XVII- Proceder a tomada de contas Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março de cada ano.
XVIII – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo,

incluídos os da Administração.
XIX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo.
XX – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de suas respectivas renovações dos serviços de transportes coletivos.
XXI – Representar o Ministério Público, pôr dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, pela prática de Crime contra a administração pública que tomar conhecimento.
XXII – Sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar ou os limites de Delegação Legislativa.
XXIII – Mudar, temporariamente sua sede.

SEÇÃO V
Das Comissões

Artigo 20 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e transitórias que serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno, ficando ressalvadas as seguintes atribuições de sua competência:
I – Realizar audiências públicas com entidades representativas da comunidade.
II – Receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas Municipais.
III – solicitar esclarecimentos de qualquer autoridade ou cidadão.
IV – Convocar secretários Municipais, diretores de Departamentos, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.
V – Fiscalizar, apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos Municipais de desenvolvimentos.
VI – Exercer acompanhamento junto ao Executivo para elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução.
VII – Discutir e analisar os Projetos de Lei, de qualquer origem dentro da matéria de sua competência e fornecer o seu parecer ao Plenário.
§ 1º- as Comissões Parlamentares de Inquérito, de caráter temporário, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fato determinado, tendo poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e suas conclusões, se for o caso serão encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade Civil ou Criminal dos Infratores, após ouvido o Plenário.
§ 2º- A Constituição das Comissões é assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

SEÇÃO VI
Dos Vereadores

ARTIGO 21 – Os Vereadores, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circulação do Município.

ARTIGO 22 – Os Vereadores não podem:
I – Desde a expedição do diploma:
a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, Sociedade de economia Mista ou empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedece cláusulas uniformes.
b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis " ad nutun" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se houver compatibilidade de horários, quando poderá perceber as vantagens do cargo, função ou emprego, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo.
II – Desde a posse:
a) Ser proprietário, controlar, ou diretor de empresas que gozam de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito público Municipal, ou nela exerça função remunerada.
b) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I – Alínea .
c) Ser titular de mais de um cargo em mandato público letivo.

ARTIGO 23 – Perde o mandato o Vereador:
I – Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.
II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.
III – Quando pôr condenação criminal em sentenças transitadas em julgado pôr:
a) Crimes contra o patrimônio.
b) Crimes contra os costumes
c) Tráfico de entorpecentes.
d) Crimes contra administração pública.
IV – Quando houver transferência da residência para outro Município com ânimo definitivo
V – Quando deixar de comparecer em cada exercício legislativo a Terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão outorgada pela Câmara Municipal.
VI – Quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos pôr um período igual ou superior ao restante do mandato.
VII – Quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.
VIII – Quando infringir qualquer das proibições contidas nesta Lei Orgânica.
a) Nos casos de incompatibilidade com o decoro Parlamentar, será o previsto

no regulamento interno da Câmara.
b) Nos casos dos incisos II, III, VIII, deste artigo; a perda de mandatos será decidida pela Câmara Municipal, pôr voto secreto e a maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de Partidos Políticos, representados na Casa, as segurada ampla defesa.
c) Nos casos dos incisos IV, V e VIII; a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos Políticos representados na Câmara, assegurando ampla defesa.

ARTIGO 24 – A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, até 30(trinta) dias antes das Eleições, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõe o artigo 29, inciso V e artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal, ressalvada a limitação do inciso seguinte.
a) A remuneração supra referida não poderá ultrapassar 50% do subsídio do Prefeito Municipal.
b) Os subsídios serão fixados mediante da Resolução Legislativa.

ARTIGO 25 – O Vereador poderá licenciar-se somente:
I – Pôr moléstia devidamente comprovados que exija afastamento pôr período superior a 60 dias.
II – Licença Gestante.
III – Para desempenhar missões temporárias de interesses do Município designadas pela Câmara por prazo nunca superior a 60 dias.
IV – Para tratar de interesses particulares por prazo determinado nunca superior a 120 dias, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.
V – Para investir-se no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de departamento.
a) Salvo a hipótese do inciso III, o Vereador licenciado não fará jus a remuneração.
b) A licença gestante será concedida pelo prazo de 120 dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal não podendo reassumir o exercício do mandato antes de cumprido, no mínimo, metade do prazo.

ARTIGO 26 – Haverá vacância do cargo quando:
I – Houver falecimento;
II –Houver renúncia;
III – Pôr invalidez permanente para o exercício do cargo devidamente comprovado;
IV – Houver a perda do mandato;
V – A licença para tratamento de saúde, ultrapassar um terço do mandato.

ARTIGO 27 – No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse imediatamente, salvo motivo

justo aceito pela Mesa.
§ 2º - Em caso de vaga não havendo suplente, faltando mais de um terço para o término do mandato, o Presidente imediatamente comunicará o fato a Justiça Eleitoral, que tomará as medidas pertinentes ao caso.

SEÇÃO VIII
Do processo Legislativo

ARTIGO 28 – O exercício Legislativo independentemente de convenção será de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho e do dia primeiro de agosto a quinze de dezembro.
§ 1º - A Câmara reunirá em Sessões Ordinárias, extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e Remunerará as Sessões Extraordinárias segundo critérios estabelecidos no Regimento
§ 2º - As Sessões extraordinárias serão convocadas pela maioria absoluta do membros da Câmara, ou pelo Prefeito sempre em casos de urgências ou de interesse público relevante.
§ 3º - Durante a Sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.
ARTIGO 29 – As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinados ao funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pela mesa da Câmara, após constatação no auto de verificação da ocorrência pela autoridade competente.
§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
ARTIGO 30 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do sigilo.
ARTIGO 31 – As Sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço de seus membros.
§ Único – Considerar-se-á Sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos até o encerramento.

ARTIGO 32 – O Processo Legislativo municipal, compreende a elaboração de ;
I – Emendas a lei Orgânica do Município de Palmeira d'Oeste.
II – Leis Complementares a lei orgânica.
III – Leis Ordinárias.
IV – Decretos Legislativos.
V – Resolução.
§ 1º - Ressalvadas as matérias às emendas à Lei Orgânica e as Leis complementares à Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas

pela maiorias dos votos dos Vereadores presentes.
§ 2º - A Proposta de Emenda a lei Orgânica será discutida e aprovada em dois turnos, com intervalos de dez dias ininterruptos, quando obtiver em ambas as votações o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.
§ 3º - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das Leis complementares à Lei Orgânica.

ARTIGO 33 – São matérias de Leis Complementares à Lei Orgânica as seguintes:
I – Código Tributário Municipal
II – Plano Diretor do Município
III – Estatuto dos Servidores Municipais
IV – Regimento Interno da Câmara
V – Criação de Cargos de Servidores

ARTIGO 34 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I – De um terço do mínimo, dos membros da Câmara;
II – Do Prefeito municipal;
III – De cinco pôr cento, no mínimo, do eleitorado, através da iniciativa popular.

ARTIGO 35 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Defesa ou de Estado de Sítio.
§ 1º - A Emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
§ 2º - A matéria constante da proposta de Emenda rejeitado não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo exercício legislativo.

ARTIGO 36 – Os projetos de Leis Complementares e ordinárias serão de iniciativa de qualquer vereador da Câmara, do Prefeito Municipal e nos moldes do inciso III, do artigo 34, desta Lei.

ARTIGO 37 – Nenhuma Lei que cria ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conte a indicação dos recurso disponíveis, próprios para atender os novos encargos.

ARTIGO 38 – O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa transitem em regime de urgência, quando plenamente justificáveis.
§ 1º - A Câmara deliberará em Plenário, sobre a justificativa ou não do Regime de urgência.
§ 2º - Será considerado, aprovado o Regime de Urgência, quando obtiver em votação a maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 3º - Quando aprovado o Regime de Urgência, a Câmara terá 30 dias para votar o projeto.

§ 4º - Transcorrido este prazo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia até que sua ultime a sua votação.

ARTIGO 39 – os Decretos Legislativos e as Resoluções serão disciplinadas pelo Regimento interno da Câmara.

ARTIGO 40 – No prazo de dez dias úteis a Câmara Municipal, remeterá o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará, e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.
§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário do interesse público vetá-lo-à, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicar, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
§ 2º - O veto parcial somente deverá abranger texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso de alínea.
§ 3º - Decorrido o prazo supra citado, o silêncio do Prefeito importará em sanção sendo obrigatório a sua promulgação pelo presidente da Câmara, no prazo de dez dias.
§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seus recebimentos, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.
§ 5º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia de Sessão imediata, até sua votação final.
§ 6º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
§ 7º - Se na hipótese do § 6º ,deste artigo a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

ARTIGO 41 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionada, somente poderá ser renovado na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 41 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou não sancionada, somente poderá ser renovado na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 42 – É vedada a delegação Legislativa.

SEÇÃO VIII
Da Fiscalização Contábil, financeira e orçamentária

ARTIGO 43 – A fiscalização contábil financeiras e Orçamentária operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema interno de cada poder.

§ Único – Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais, o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

ARTIGO 44 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do tribunal de contas do Estado de São Paulo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverá prestar anualmente.
§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.
§ 2º - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.
§ 3º - Apresentadas as Contas, o Presidente da Câmara mediante publicação de edital, colocará a disposição de qualquer contribuinte durante sessenta dias para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.
§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.
§ 5º - Recebido o parecer prévio a Comissão permanente de fiscalização dará sobre ele e sobre as contas seu parecer em quinze dias.
§ 6º - Somente pela decisão contrária de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do tribunal.
ARTIGO 45 – A Comissão Permanente de fiscalização, diante de índices de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programadas ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias preste esclarecimentos.
§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de fiscalização solicitará do tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.
§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas, irregular a Despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão econômica pública proporá á Câmara a sua sustação.

ARTIGO 46 – Os poderes Legislativos e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – Avaliar o comprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governos e dos orçamentos do Município.
II – Comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto a eficácias e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais pôr entidades de direito privado.
III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como

dos direitos e haveres do Município.
IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimentos de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.
§ 3º - A Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidades poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários, agindo de forma prevista no § 1º do artigo anterior.
§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO IV
Do Poder do Executivo

Seção I
Da Eleição, Posse e Exercício do Prefeito

ARTIGO 47 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito municipal auxiliados pôr secretários ou diretores de Departamentos.

ARTIGO 48 – A eleição do Prefeito e do Vice - Prefeito, dar-se á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder para mandato de quatro anos para mandato de quatro anos.
§ 1 º - A eleição do Prefeito, importará a do Vice - Prefeito, com ele registrado.
§ 2 º - Será eleito o candidato que obtiver maioria de votos, enquanto não tiver duzentos mil eleitores no município, quando será aplicado o Artigo 77 da Constituição Federal.

ARTIGO 49 – O Prefeito e o Vice – Prefeito tomaram posse em sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de Janeiro, do ano subsequente à eleição às 10 horas, prestando compromisso de manter, defende e cumprir está Lei Orgânica as constituições Estaduais e federal, observar as |Leis e promover o bem estar geral da população do Município .
§ 1 º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito o Vice – Prefeito, sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal não tiver assumido o cargo este será declarado vago. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice – Prefeito, e na faltas ou impedimento deste, o Presidente da

Câmara Municipal.
§ 2 º - No ato da posse o Prefeito deverá desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandado, fará declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de atas o seu resumo.
§ 3 º - O Vice – Prefeito desincompatibilizar-se-à e fará declaração pública de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

ARTIGO 50 – O Vice – Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe no caso de vaga ocorrida após a diplomação
§ 1 º - Os substitutos legais do Prefeito, não poderão se recusar a substituí-lo sob pena de extinção dos seus mandatos de Vice – Prefeito ou de Presidente da Câmara , conforme o caso, enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador do Município.
§ 2 º - O Vice – Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas pôr Lei Complementar auxiliara o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.
§ 3 º - A investidura do Vice – Prefeito em secretária Municipal não impedirás funções previstas no parágrafo anterior.

Artigo 51 – Ocorrendo a vagância no últimos dois anos do período de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei.
ARTIGO 52 – Se as vagas ocorrerem em primeira metade do mandato far-se-á eleições diretas, noventa dias após a abertura da última vaga, na forma da Legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

ARTIGO 53 – O subsídio e a verba de representação do Prefeito Municipal serão estabelecida pela Câmara Municipal até 30 (trinta) dia antes das Eleições, para vigorar na Legislatura subsequente observando o que dispõe os artigos 37 – XV,150 – II, 153 - § 2º Î, da Constituição Federal.

ARTIGO 54 – O Prefeito e o Vice – Prefeito, quando em exercício, não poderão se ausentar do município ou afastar-se do cargo pôr mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.
§ Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber o subsídio e a verba de representação quando:
a) Impossibilitado do exercício do cargo pôr motivo: de doença, devidamente comprovado ou licença gestante.
b) A serviço ou em missão de representação do município.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito

ARTIGO 55 – Ao Prefeito compete privativamente entre outras atribuições:
I – Representar o município na suas relações jurídicas, políticas e

administrativas.
II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e Diretores de Departamento.
III - Exercer com auxilio dos Secretários Municipais, do Vice – Prefeito, a administração do município , seguindo os princípios da Lei Orgânica do Municipal.
IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos par sua fiel execução .
V – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previsto nesta lei Orgânica Municipal.
VI – Vetar no todo ou em parte os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal.
VII - Decretar desapropriação e instituir servidões administrativas.
VIII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos .
IX - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais pôr terceiros, segundo a Lei.
X – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos pôr terceiros segundo a Lei.
XI – Prover ou extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores.
XII - Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo á Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias.
XIII – Enviar a Câmara Municipal o Plano Pluri-anual, o Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamentos prevista nesta Lei Orgânica.
XIV – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.
XV – Prestar anualmente à Câmara , dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da Sessão Legislativa as contas referentes ao exercício anterior.
XVI – Fazer publicar atos oficiais.
XVII – Prestar dentro de quinze dias as informações solicitadas pela Câmara Municipal e através de Conselhos Populares e ou entidades representativas de classe ou trabalhadores do município.
XVIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação da disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar despesa e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara.
XIX - Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.
XX – Aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente.

XXI – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.
XXII – Solicitar o auxílio da Polícia do Estado, quando necessário para garantir o cumprimento de seu ato.
XXIII – Exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica.
§Único – O Prefeito poderá delegar pôr decreto, a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III
Das responsabilidades Do Prefeito

ARTIGO 56 – São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentaram contra a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, especialmente contra;
I – O livre exercício do Poder Legislativo.
II – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.
III – A propriedade administrativa.
IV – A Lei Orçamentária
V – O cumprimento das Leis e decisões judiciais.
§ Único - A definição desses crimes assim como o processo e julgamento, serão estabelecidos em Leis Especiais.

ARTIGO 57 – Os Crimes que o Prefeito praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele pôr infrações penais ou pôr crimes de responsabilidades, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.
§ 1º - A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crimes de responsabilidade, nomeará uma comissão especial para apurar fatos, que no prazo de trinta dias, deverá ser apreciados pelo Plenário.
§ 2º - Se o Plenário entender pôr dois terços de seus membros, procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria geral da Justiça para as providências; se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.
§ 3º - Recebidas as denúncias contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça a Câmara decidirá sobre designação do Procurador para assistente de acusação.
§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Direto do Prefeito

ARTIGO 58 –São auxiliares diretos do prefeito:
I – Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos.
II – Administradores distritais

III – Chefia de Gabinete
IV – Procurador Geral

ARTIGO 59 – Os Secretários municipais, ou Diretores de Departamento, como agentes políticos serão escolhidos pelo Prefeito dentre os Brasileiros, maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

§ Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:
I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.
II – Instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos.
III – Apresentar ao prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria.
IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.
V – Comparecer à Câmara Municipal, quando pôr esta convocado e sob justificativa específica.
VI – O Chefe de Gabinete do Prefeito, a Procuradoria Geral do Município e o Administrador Distrital terão estrutura de Secretaria Municipal.

ARTIGO 60 – A Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou dos Departamentos.
= 1º - nenhum órgão de administração pública municipal, direta ou indireta deixará de ser estruturada a uma Secretaria Municipal ou Departamento.

ARTIGO 61 – Os auxiliares direto do Prefeito, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de seus bens no ato da posse eno término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto neles permanecerem.

SEÇÃO V
Dos distritos

ARTIGO 62 – Os distritos poderão ser extintos ou criados pôr iniciativa do Prefeito, com aprovação da Câmara, garantindo a participação popular e de acordo com a Constituição estadual.
§ 1 º - Os distritos têm a função de descentralizar os serviços da administração Municipal possibilitando maior eficiência em controle pôr parte da população.
§ 2 º - As atribuições dos administradores distritais serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários Municipais.

SEÇÃO VI
Da Participação e Fiscalização Popular.

ARTIGO 63 – fica assegurada a organização de Conselho Comunitário, cujo funcionamento será regulamentado pôr lei Complementar.
§ 1 º - Todo cidadão tem o direito a ser informado dos atos da Administração Municipal.
§ 2 º - Compete a Administração Municipal garantir os meios para que essas informações se realize.

SEÇÃO VII
Da Procuradoria geral do Município

ARTIGO 64 – a Procuradoria Geral do município é a Instituição que representa, como advocacia geral o Município, judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
§ 1 º - A Procuradoria Geral do município tem pôr chefe o procurador geral do município, nomeados pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos permitida a recondução.
§ 2 º - A destituição do procurador Geral do Município pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.
§ 3 º - O Procurador Geral do município, poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara municipal, na forma da Lei Complementar respectiva.
§ 4º - o ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, asseguradas a participação da subseção de Palmeira D'Oeste da Ordem Dos Advogados do Brasil em sua realização inclusive na elaboração de programa e questões das provas, observadas nas nomeações, a ordem de classificação.

TÍTULO III
Da Tributação e do Orçamento

CAPITULOI
Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

ARTIGO 65 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:
I – Impostos;
II – Taxas em razão do exercício do Poder política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.
§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos identificar e respeitar os direitos individuais e nos termos da Lei,o patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.
§ 2 º- As Taxas não poderão Ter base de calculo própria de imposto.
§ 3 º - a legislação Municipal sobre mateira tributária, respeitara as disposições da Lei Complementar Federal;
I – Sobre conflito de competência;
II – regulamentação as limitações constitucionais do poder de tributar;
III - As normas gerais sobre:
a) - Definições de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
b) Obrigações, lançamentos, crédito, prescrição e de cadência tributária;
c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pela sociedades cooperativas .
§ 4 º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servirdes, para o custeio em beneficio destes, de sistema de providencia e assistência social, se assim decidir a maioria absoluta do mesmos.

SEÇÃO II
Das Limitações Do Poder de Tributar

ARTIGO 66 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao Município.
I – Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função pôr eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;
III – Cobrar tributos:
a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados;
b) – No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentou;
IV – Utilizar tributos com efeito de confisco;
V - Estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens pôr meios de tributos inter - municipais, ressalvando a cobrança pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
VI – Instituir impostos sobre:
a) – patrimônio, renda ou serviço da União ou do estado;
b) – Templos de qualquer culto inclusive os santuários, Edifícios de Assistência, de Educação, de Convivência, de Administração, de Residência Pastoral Paroquial, de Residência de Zeladora, bem como sua renda e seus

serviços todos relacionados com as finalidades essenciais da s referida entidades .
c) - Patrimônio, renda ou serviços de Partidos Políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
d) – Livros , Jornais e periódicos .
VII – Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
§ 1 º - A vedação do Inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à sua finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 2 º - as vedações do Inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pela normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuari9op, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.
§ 3 º - As vedações expressas no Inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente patrimônio a renda e os serviços relacionados com finalidade essenciais das entidades nela mencionadas.
§ 4 º - A Lei determinara medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadoria e serviços.
§ 5 º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou providenciaria só poderá ser concedidas através da Lei Municipal especifica.

SEÇÃO III
Dos Impostos dos Municípios

ARTIGO 67 – Compete ao Município instituir impostos sobre:
I – Propriedade predial e territorial urbana;
II – Transmissão intervivos, a qualquer título, pôr ato oneroso, de bens imóveis, pôr natureza ou acessão de direitos a sua aquisição;
III – Vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos exceto óleo diesel;
IV – Serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.
§1 º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§ 2º - O imposto previsto no inciso II;
a) Não incide sobre a transmissão de bens com direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou

extinção de pessoa jurídica salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens com direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b) Compete ao município em razão da localização do bem.
§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.
§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO IV
Das Receitas Tributárias Repartidas

ARTIGO 68 – Pertence ao município:
I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pôr ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
II – Cinqüenta pôr cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;
III – Cinqüenta pôr cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
IV – A sua parcela dos vinte e cinco pôr cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação ICMS, na forma do parágrafo seguinte.
§ Único – A Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

ARTIGO 69 – A união entregará ao Município, através do fundo de Participação dos Municípios, FPM em transferência mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos pôr cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente aos Estados e Municípios.

ARTIGO 70 – O estado repassará ao município a sua parcela dos vinte e cinco pôr cento relativa dos dez pôr cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação de imposto sobre produtos industrializados na forma do parágrafo Único do artigo 68.

ARTIGO 71 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos retribuídos ao município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ Único – A União e o Estado pode condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

ARTIGO 72 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estados, na forma da Lei Complementar Federal.

ARTIGO 73 – O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados pôr distritos.

CAPÍTULO II
Das Finanças Pública
SEÇÃO I
Das Normas Gerais

ARTIGO 74 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - O Plano Plurianual;
II - As Diretrizes Orçamentárias;
III – Os Orçamentos anuais.
§ 1 º - a Lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá pôr distritos, bairros e regiões as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programa de duração continuada.
§ 2º - a Lei de diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.
§ 3º - O Poder executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
§ 4º - Os Planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.
§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreendera:
I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituída e mantidas pelo Poder Público Municipal.
II - O orçamento de investimento das empresa em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
III – A proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.
§ 6º - Os Orçamentos previsto no §5º, I e II deste artigo, compatibilizados

com o plano Pluruanual, terão entres sua funções a de reduzir desigualdade entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacional .
§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que pôr antecipação da recita, nos termos lei.
§ 8º - Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal especifica a Legislação Municipal referente a :
I – Exercício financeiro;
II – Vigência prazo, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
III – Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

ARTIGOS 75 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento interno, respeitando os dispositivos deste artigo.
§ 1º - Caberá a Comissão permanente de finanças:
I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e as fiscalizações orçamentária, sem prejuízos da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 20 § 2º.
§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.
§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:
I – Sejam compatível com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentária;
II – Indiquem os recurso necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indica sobre:
a) - Dotações para pessoal e encargos;
b) - Serviços da dívida municipal;
III - Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.
§ 4º - As emenda do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatível com o plano plurianual.
§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão da parte cuja alteração e proposta.
§ 6º - Não enviado no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 9º, do artigo 61, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e

propostas de que trata este artigo.
§ 7º - Aplica-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual ficarem sem despesas correntes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e especifica autorização legislativa.
ARTIGO 76 – São vedados:
I - o início de programas, ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentária ou adicionais.
III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa ser aprovadas pela Câmara Municipal pôr maioria absoluta.
IV – A vinculação de receita de impostos a órgão , fundos ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de créditos pôr antecipação de receita;
V - A abertura de créditos suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, pôr maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes.
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, pôr maioria absolutas;
VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - A utilização, sem autorização legislativa especifica pôr maioria absoluta de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município;
IX – A instituição de fundos de qualquer natureza se prévia autorização legislativa, pôr maioria absoluta.
§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.
§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados salvo sem o ato de autorização for promulgado no últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes da calamidade e pública, pelo Prefeito, como medida provisória.
ARTIGO 77 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregue até o dia vinte e cinco de cada mês.

ARTIGO 78 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.
§ Único – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem, como a administração direta ou indireta inclusive fundações instituída e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.
II – Se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Dos PRINCÍPIOS Gerais da Atividade Econômica e Social

ARTIGO 79 - O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observados os seguintes princípios:
I - Autonomia Municipal;
II - Propriedade Privada;
III – Função Social da Propriedade;
IV – Livre Concorrência;
V defesa do Consumidor;
VI – defesa do Meio Ambiente
VII – Redução das Desigualdade Regionais e Sociais;
VIII – Busca do Pleno Emprego;
IX – Tratamento Favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.
§ 1º- É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividades econômica independentemente de autorização dos órgão público municipais, salvo nos casos previsto em Lei.
§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional.
§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só, será permitida em caso de relevante coletivo na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista, ou entidade de criar ou manter:
I – Regime Jurídico da empresas privadas inclusive quanto as obrigações trabalhista e tributárias ;
II – Proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;
III – Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias;
V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

ARTRIGO 80 – A prestação de serviços públicos pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:
I – A exigência de Licitação, em todos casos;
II – Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
III – Os direitos dos usuários;
IV – A política tarifaria;
V – A obrigação de manter adequado.

ARTIGO 81- O município promovera e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO I
Da Política Urbana

ARTIGO 82 – A política de desenvolvimento urbana executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem pôr objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, distritos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento geral.
§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.
§ 3 º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Municípios serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do Inciso III, do parágrafo seguinte.
§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área na edificada ou não utilizada nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de :
I – Parcelamento edificação compulsória;
II – Impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
III – Desapropriação com pagamento mediante títulos de dividas pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ARTIGO 83 – O Plano Diretor do Município contemplara áreas de atividades rural produtiva.

SEÇÃO II
Da Ordem Social
SUBSEÇÃO I
Da Disposições Gerais

ARTIGO 84 – A ordem social tem pôr base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

ARTIGO 85 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social .

SUBSEÇÃO II
Da Saúde

ARTIGO 86 – O Município integra, com a União e o Estado com os recursos da seguridade social o Sistema único decentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são pôr ele dirigido, com as seguintes diretrizes;
I – Atendimento integral, com propriedades para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;
II – Participação da Comunidade .
§ 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.
§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
§ 3º - É vedado ao município a destinação de recurso públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ARTIGO 87 – Ao sistema único descentralizado de saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei.
I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos.
II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalho .
III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básicos;
V – Incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seus teor

nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humanos;
VII – Participar do controle e fiscalização da produção, transporte guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII- Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SUBSEÇÃO III
Da Assistência Social

ARTIGO 88 – O Município executara na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.
§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo .
§ 2º - A comunidade, pôr meio de suas organizações representativas, participaram na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SUBSEÇÃO IV
Da Educação

ARTIGO 89 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.
§1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:
I – Vinte e cinco pôr cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
II - As transferências específicas União e do Estado.
§2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.
I - Comprovem a finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes Financeiros em educação.
II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

ARTIGO 90 – O ensino será ministrado, com base nos seguintes princípios:
I – Igualdade de condições para o acesso e a permanências na escola.
II – Liberdade de aprender, e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – Plurialismo de idéias de concepções pedagógicas.
IV – Gratuidade do ensino público e em estabelecimentos oficiais;
V – Valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da Lei,

Plano Carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente pôr concursos de provas e títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado;
VI – Gestão Democrática do ensino garantia da participação de representantes da comunidade;
VII – Garantia de padrão de qualidade, cabe ao município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede de ensino.

ARTIGO 91 – A municipalidade concederá bolsas de estudos, excluídos material didático, aos alunos residentes no município, que comprove impossibilidade financeira de cursar estabelecimento de ensino de segundo grau e / ou ensino supletivo.

SUBSEÇÃO IV
Da Cultura

ARTIGO 92 – O município apoiará e incentivara a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente ligadas às história de Palmeira d'Oeste, à sua comunidade e ao seus bens.

ARTIGO 93 – Ficam sobre a proteção do município os conjuntos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.
§ Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idênticos tratamentos, mediante convênio.

ARTIGO 94 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concurso, exposições e publicações para sua divulgação.

ARTIGO 95 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre.

SUBSEÇÃO VI
Do Desporte e do Lazer

ARTIGO 96 – O Município fomentará as praticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportivas dos clubes locais, no esporte amador.

ARTIGO 97 – O município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO VII
Do Meio Ambiente e Agricultura

ARTIGO 98 - Todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defende-lo e reservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ARTIGO 99 – O município deverá assumir a responsabilidade de fiscalizar a distribuição dos recurso hídricos, destinados ao abastecimento no meio rural e afins.

ARTIGO 100 – O Município deverá aplicar anualmente na agropecuária, até 10% (dez pôr cento) de sua arrecadação orçamentária exceto transferências dos Estados e União, a título de auxilio e ou subvenção.

ARTIGO 101 – Os recurso serão aplicados prioritariamente na agropecuária, diversificação agrícola, agroindústria, armazenamento, incentivo as pequenas propriedades e conservação do solo.
§1º - A movimentação dos recursos será feita através do departamento agropecuário do Município.

SUBSEÇÃO VIII
Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

ARTIGO 102 – A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

ARTIGO 103 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

ARTIGO 104 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

TÍTULO V
Da Administração Pública

CAPITULO I
Das Disposições Gerais
SEÇÃO I
Da Administração Pública Municipal

ARTIGO 105 – A Administração Pública Municipal indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos principio da legalidade; impessoalidade, moralidade, também, ao seguinte:
I – Os cargos empregos e funções públicas são acessivas aos brasileiro, que

preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
II – A investidura em cargo emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
III – O prazo de validade do concurso público será de dois anos e prorrogado uma vez pôr igual período;
IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.
V – Os cargos em comissão e as funções de confiança será exercido, preferencialmente, pôr servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições prevista em Lei;
VI – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadora de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
VII – A Lei estabelecerá os casos de contratação pôr tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcionais interesse público;
VIII – A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

IX – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-a sempre na mesma data.
X – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao pagos pelo Poder Executivo.
XI – É vedada vinculação ou equiparão de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior;
XII – Aos acréscimos pecuniários percebido pôr servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
XIII – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observara o disposto neste artigo, inciso XI e XII o principio da isonômia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com amais de sessenta e cinco anos;
XIV – É vedada acumulação remuneração de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário;
a) – A de dois cargos de professor;
b) – A de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;
c) – A de dois privativos de médico.
XV – A proibição de se acumular estende-se a empregados de funções e abrange autarquias empresa públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
XVI – Nenhum servidor será designado para funções não constante das

atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e se acumulado com gratificação de lei;
XVII – A administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
XVIII – Somente pôr Lei especifica, poderão ser criadas empresas públicas sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;
XIX – Depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiarias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
XX – Ressalvadas os casos determinados na Legislação Federal especifica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.
§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.
§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinados em Lei.
§ 4 º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.
§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos Municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 106 – Ao servidor Público Municipal em exercício, de mandato e letivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
II – Investido no mandato do Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – Investido no mandato do vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
IV – Em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para

promoção por merecimento;
V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos Municipais

ARTIGO 107 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT),vedada qualquer outra vinculação de trabalho.
§ 1º - Fica assegurado aos estatutários ativos e inativos, os direitos adquiridos.
§ 2º - A lei assegurará os servidores da administração direta, isonômia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvando as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 3º - Aplicam –se aos servidores municipais, os direitos seguintes:
I – Salário mínimo, fixado em Lei Federal com reajuste periódicos;
II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
IV – remuneração no trabalho noturno será superior à do diurno, nos termos da lei;
V – Salário família para seus dependentes;
VI – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias;
VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
VIII – Remuneração dos serviços extraordinário superiores no mínimo em cinqüenta pôr cento do normal;
IX – Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
X – Licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
XI – Licença à paternidade nos termos da Lei;
XII- Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
XIII –Redução dos riscos inerentes ao trabalho;
XIV – Adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
XV – proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão pôr motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

ARTIGO 108 – O servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal.

ARTIGO 109 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

ARTIGO 110 – O servidor público municipal, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.
§1º - Invalidade pôr sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§2º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 111- É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal.

ARTIGO 112- O direito de greve assegurada aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.

ARTIGO 113 – A Lei disporá, em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

ARTIGO 114 – é assegurada a participação dos servidores públicos municipais, pôr eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

ARTIGO 115 – Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento do adicional pôr tempo de serviço, concedido no mínimo pôr quinquênio, é vedada sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedido aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

TÍTULO VI
Ato das Disposições organizacionais Transitórias

ARTIGO 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

ARTIGO 2º - No prazo de seis meses, a partir da publicação da presente Lei, deverá ser elaborado o plano diretor que trata o inciso VIII, do artigo 8º desta lei.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao Poder Legislativo as medidas

cabíveis.
§1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados pôr Lei.
§2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sidos adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.